SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1116481 - SP (2026/0309255-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUCIANO ALEX ZAGATO
ADVOGADO	:	LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON SIKORSKI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 12.790/2025. COMUTAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DAS PENAS DOS CRIMES IMPEDITIVOS E 1/4 DOS DELITOS COMUNS. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDENAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO GLOBAL DAS PENAS CUMPRIDAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Decreto n. 12.790/2025 estabelece que a presença de delito impeditivo constitui condição autônoma para a concessão da comutação, exigindo o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da reprimenda correspondente a esses crimes, não sendo aplicável cômputo global das penas cumpridas.

2. Enquanto não atingido o patamar mínimo de resgate da pena relativa aos crimes impeditivos, fica obstada a incidência da comutação em relação às demais condenações, sobre as quais também incide a fração do art. 13.

3. No caso, não ficou demonstrado que o paciente resgatou, até o dia 25 de dezembro de 2025, as frações correspondentes à concessão da benesse pretendida.

4. Ademais, *inviável em habeas corpus, por incorrer em revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, desconstituir cálculo de pena homologado pelo Tribunal a quo* (AgRg no HC n. 1.021.826/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60783179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e0e7c0b-8396-4da6-bef7-0329705e71b2

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2026 08:34:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e0e7c0b-8396-4da6-bef7-0329705e71b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1116481 - SP (2026/0309255-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUCIANO ALEX ZAGATO
ADVOGADO	:	LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON SIKORSKI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 12.790/2025. COMUTAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DAS PENAS DOS CRIMES IMPEDITIVOS E 1/4 DOS DELITOS COMUNS. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDENAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO GLOBAL DAS PENAS CUMPRIDAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Decreto n. 12.790/2025 estabelece que a presença de delito impeditivo constitui condição autônoma para a concessão da comutação, exigindo o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da reprimenda correspondente a esses crimes, não sendo aplicável cômputo global das penas cumpridas.

2. Enquanto não atingido o patamar mínimo de resgate da pena relativa aos crimes impeditivos, fica obstada a incidência da comutação em relação às demais condenações, sobre as quais também incide a fração do art. 13.

3. No caso, não ficou demonstrado que o paciente resgatou, até o dia 25 de dezembro de 2025, as frações correspondentes à concessão da benesse pretendida.

4. Ademais, *inviável em habeas corpus, por incorrer em revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, desconstituir cálculo de pena homologado pelo Tribunal a quo* (AgRg no HC n. 1.021.826/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ANDERSON SIKORSKI, no qual a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 0003859-08.2026.8.26.0521, mantendo o indeferimento da comutação do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

Documento eletrônico VDA59740104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: e742a5f1-85ee-4aa7-97ad-85dd16172043

Em síntese, o impetrante sustenta o cumprimento dos requisitos objetivos para a comutação de pena previstos no Decreto Presidencial n. 12.790/2025, especificamente o somatório de 2/3 das penas por crimes impeditivos e 1/4 das penas por crimes comuns até 25/12/2025 .

Alega que, somadas as condenações por crimes impeditivos, o total é de 25 anos e 26 dias, e, por delitos comuns, 4 anos e 4 meses; calcula 2/3 do primeiro bloco (16 anos, 8 meses e 18 dias) e 1/4 do segundo (1 ano e 1 mês), afirmando que o lapso exigido foi alcançado antes da data de corte, considerando a prisão iniciada em 28/8/2008 e a remição de pena registrada nos autos.

Afirma que, na linha do art. 7º, parágrafo único, e do art. 13 do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, o paciente preenche o requisito objetivo temporal, tendo atingido o marco em 28/5/2025, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à comutação.

Requer a concessão da ordem para deferir a comutação (Processo n. 7000191-82.2010.8.26.0451).

Liminar indeferida (fls. 37/38).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 43/49).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão da comutação das penas com base no Decreto Presidencial n. 12.790/2025, considerando o cumprimento do lapso total das penas.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local denegou os benefícios aos seguintes fundamentos (fl. 32/33):

> [...]
> Nesse panorama de cumulação material de infrações e unificação de penas, a análise do direito à comutação exige a aplicação dos percentuais e frações estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 12.790/2025 de forma individualizada e sucessiva sobre cada uma das reprimendas unificadas.
> Para os apenados que ostentam a condição de reincidentes em crime doloso, o diploma regulamentar estabelece lapsos significativamente mais rigorosos para a

Documento eletrônico VDA59740104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: e742a5f1-85ee-4aa7-97ad-85dd16172043

> concessão da graça parcial, fixando a necessidade de cumprimento de frações que não se encontram alcançadas no histórico do agravante.
>
> Conforme asseverado pelo Juízo da Execução na decisão de fls. 23, o executado não resgatou até o dia 25 de dezembro de 2025 as frações correspondentes à concessão da benesse pretendida, consistentes em dois terços da pena relativa ao crime hediondo e um quarto da reprimenda concernente ao delito comum.
>
> [...]

O Decreto n. 12.790/2025 estabelece dois cálculos para contagem de tempo de pena, um para o indulto e outro para a comutação:

> Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.
>
> Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.

Com efeito, o decreto estabelece que a presença de delitos impeditivos constitui condição autônoma para a concessão da comutação, exigindo o cumprimento individualizado da fração de 2/3 da reprimenda correspondente a esses crimes, não sendo aplicável cômputo global das penas cumpridas.

Enquanto não atingido o patamar mínimo de resgate da pena relativa aos crimes impeditivos, fica obstada a incidência da comutação em relação às demais condenações, sobre as quais também incide a fração de 1/4 em razão da reincidência.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*: AgRg no HC n. 1.042.931/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026; e AgRg no HC n. 1.076.988/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.

No caso, não ficou demonstrado que o paciente resgatou até o dia 25 de dezembro de 2025 as frações correspondentes à concessão da benesse pretendida, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Ademais, *inviável em habeas corpus, por incorrer em revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita, desconstituir cálculo de pena homologado pelo Tribunal a quo* (AgRg no HC n. 1.021.826/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Documento eletrônico VDA59740104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: e742a5f1-85ee-4aa7-97ad-85dd16172043

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59740104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:15
Código de Controle do Documento: e742a5f1-85ee-4aa7-97ad-85dd16172043

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.116.481 / SP

Número Registro: 2026/0309255-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001235220088260443 00010273620188260471 00013833320098260443 00038590820268260521
00058667720078260443 10273620188260471 1235220088260443 13833320098260443
38590820268260521 58667720078260443 70001918220108260451 70002335120198260602
70008415920138260602 70018197020128260602

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO ALEX ZAGATO
ADVOGADO	: LUCIANO ALEX ZAGATO - SP366940
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON SIKORSKI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 0e6ab852-cce7-4fa1-b62c-76d3a2ae8a22

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:16
Código de Controle do Documento: 0e6ab852-cce7-4fa1-b62c-76d3a2ae8a22